TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001500-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Marilisa Silva Camillo Pedro

Requerido: Camila de Oliveira Gonçalves

Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marilisa Silva Camillo Pedro propôs a presente ação contra a ré Camila de Oliveira Gonalves, pedindo: a) indenização por dano moral; b) ressarcimento dos valores gastos em face do tratamento odontológico realizado, que ensejou a contratação de novo profissional, no importe de R\$ 13.500,00.

Alega, em resumo, a autora que a ré agiu com imperícia ao colocar as próteses dentárias, vindo a sofrer várias situações constrangedoras.

A ré, em contestação de folhas 47/54, pede a improcedência do pedido, porque a autora não respeitou a programação dos serviços, em razão das frequentes ausências no consultório.

Réplica de folhas 61/64.

A decisão saneadora de folhas 67 inverteu o ônus da prova e determinou a realização da prova pericial.

Prova Pericial de folhas 126/132.

Manifestação das partes às folhas 134/139.

É o relatório. Fundamento e decido.

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual.

Para que se configure o ato ilícito, será necessário: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) 0001500-04.2013.8.26.0566 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rus Sorbona 375 Centravilla

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral; c) nexo de casualidade entre o dano e o comportamento do agente.

"O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo entre ele e o seu autor, ou como diz SAVATIER, "um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado". (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, 2010).

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa (artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor).

Pois bem.

Alega, em resumo, a autora que a ré agiu com imperícia ao colocar as próteses dentárias, vindo a sofrer várias situações constrangedoras.

A ré, por sua vez, pede a improcedência do pedido, porque a autora não respeitou a programação dos serviços, em razão das frequentes ausências no consultório.

Apesar da inversão do ônus da prova, o pedido é improcedente, porque a prova pericial não reconheceu a culpa da ré. Nesse particular, a autora deu causa para que a prova pericial não fosse esclarecedora, eis que promoveu a reabilitação oral por outro profissional.

Veja o teor do laudo pericial, ao responder o quesito 18 (folhas 130);"Diga o Sr. Perito se houve erro odontológico culposo (negligência, imperícia e/ou imprudência) por parte do profissional? R.: Impossível de afirmar com os documentos apresentados. Os tratamentos reabilitadores complexos globais, especialmente aqueles que envolvem dentes naturais e implantes odontológicos osseointegráveis, são termo-dependentes e demandam fases preparatórias obrigatórias. Como a situação atual da paciente é uma condição parcialmente já reabilitada, conforme já exposto, fica impossível avaliar clinicamente as dificuldades, limitações ou erros pregressos somente com declarações subjetivas".

Desse modo, ante a prova técnica, o pedido de improcedência é medida de rigor.

Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Alegação de erro em procedimento odontológico que visava à confecção e implante de próteses dentárias - Danos materiais e morais - Insurgência do autor contra o julgamento de improcedência -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Laudo pericial hígido a afastar a alegada imprudência, negligência ou imperícia do preposto da demandada - Prova técnica não abalada por qualquer outra e concludente quanto à adequação do tratamento dispensado ao paciente - Ausência de demonstração do fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente - Ônus do autor (art. 333, I, CPC) - Ato ilícito não provado - Impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade objetiva da apelada - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.(Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2015; Data de registro: 24/03/2015)".

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante a complexidade da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente. P.R.I.C. S. C., 07/04/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA